

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0803916-98.2023.8.19.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

MASSA FALIDA: VELOEX CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

1 – Id. 271044972 – Última decisão.

2 – Id. 277994815 - O Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua Procuradora, informou nos autos do processo falimentar que a empresa VELOEX Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 23.083.708/0001-59) não possui débitos junto ao Estado, conforme verificado no Sistema da Dívida Ativa, com documento comprobatório anexado.

3 – Id. 282630885 - O Ministério Público tomou ciência dos atos processuais e se manifestou da seguinte forma:

- A decisão judicial (Id. 240692950) tratou da proposta de honorários de 2% sobre ativos arrecadados, da necessidade de manifestação do Administrador Judicial sobre certidão negativa e confusão patrimonial, e da intimação do credor Rede Manaus quanto à antecipação de honorários.

- A Rede Manaus (Id. 250515535) juntou documentos e pediu o indeferimento da antecipação, posição com a qual o MP concordou.

- O Administrador Judicial (Id. 260226158) requereu reconhecimento da diligência de lacre e que o credor antecipasse sua remuneração, mas o MP foi contrário, afirmando que isso só ocorre em falência frustrada (art. 114-A da Lei 11.101/2005).

- O MP apontou indícios de fraude e ocultação patrimonial na falência da Veloex Consultoria, sugerindo instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra a Veloex

Logística, e fixação da remuneração do AJ em 5% sobre ativos arrecadados. Também requereu intimação dos representantes da falida para cumprimento do art. 104 da Lei 11.101/2005.

- O Juízo (Id. 271044972) concedeu vista ao MP diante da relevância das matérias.

- Por fim, o Estado do Rio de Janeiro (Id. 277994815) informou inexistência de débitos da Veloex Consultoria em dívida ativa, informação registrada pelo MP.

4 - Id. 287094114 (AJ) - Narra as dificuldades para a intimação do Sr. FERNANDO CESAR PALOMO LASSALA, sócio administrador da falida, e por isso requer que seja realizada a intimação, por meio do aplicativo WhatsApp vinculado ao número (21) 99865-5266, devidamente identificado e certificado nos autos. Ainda, pleiteia seja recebido e considerado o documento ora juntado - certidão positiva de citação lavrada nos autos do processo nº 0899031-78.2025.8.19.0001 - como prova da aptidão do número (21) 99865-5266 para alcançar o destinatário, em razão da certidão positiva certificada por Oficial de Justiça naquele feito.

É o relatório.

a) Quanto ao pedido de antecipação de honorários, a Rede Manaus e o MP se manifestaram pelo indeferimento. A princípio, rejeito o pedido de antecipação, ao menos enquanto perdurar a tentativa de intimação do sócio administrador da falida. Havendo motivo posterior relevante, a questão poderá ser reapreciada por este Juízo.

b) Em razão dos motivos expostos pelo AJ, DEFIRO a intimação do Sr. FERNANDO CESAR PALOMO LASSALA, sócio administrador da falida, por meio do aplicativo WhatsApp vinculado ao número (21) 99865-5266, devidamente identificado e certificado nos autos. DEFIRO a juntada da certidão positiva de citação lavrada nos autos do processo nº 0899031-78.2025.8.19.0001, que deverá servir como prova da aptidão do número (21) 99865-5266 para alcançar o destinatário, em razão da certidão positiva certificada por Oficial de Justiça naquele feito.

RIO DE JANEIRO, 9 de junho de 2026.

MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA
Juiz Titular